



Pedido de Impugnação nº 01

CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 PROCESSO LICITATÓRIO 037/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE - SC

**Solicitação:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI 93728182087, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.595.377/0001-90, com sede na Rua Duque de Caxias, 2653/802, Bairro Madureira - CEP: 95020-200, CAXIAS DO SUL/RS, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar pedido de impugnação, conforme segue:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024**

Pelas razões adiante descritas:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE** para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de elaboração do Plano Diretor do Município de Ouro Verde/SC.

O edital em questão traz no seu item 4, na letra “j” referente as exigências técnicas:



I) **Registro de classe no conselho** respectivo (CREA ou CAU).

J) Acervo técnico profissional que comprove a experiência em elaboração de plano diretor em âmbito público, fornecido pelo órgão competente (CREA ou CAU).

**Equipe Técnica:**

Comprovação de equipe técnica mínima exigida, sendo: 01 (um) **engenheiro civil** ou arquiteto com experiência em elaboração de plano diretor em âmbito público; 01 (um) Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou Engenheiro Ambiental; 01 (um) Advogado.

Todos os profissionais deverão apresentar registro de classe no conselho respectivo e comprovação de vínculo profissional com a empresa participante do certame, por meio de carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço vigente, devendo ser apresentado no envio da documentação de habilitação, bem como na assinatura do contrato.

Conforme exposto acima, o edital permite que preencha a equipe “01 (um) engenheiro civil ou arquiteto”. Entretanto, isso fere o que traz à Lei Federal Nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010 que *“Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”*.

Conforme a lei acima citada, a coordenação de planos diretores é atividade exclusiva de “Arquitetos Urbanistas”.



**CAU/BR**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

**V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:**

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

Essa exclusividade inclusive já foi tema de decisão do TRF4 conforme amplamente noticiado (anexo).

Importante salientar a importância de exigir acervos técnicos também da equipe para dar segurança à Administração de que realmente os profissionais tem capacidade de entregar satisfatoriamente o objeto do presente certame.



## **DO PEDIDO**

Solicitamos à municipalidade que altere o presente edital para que seja exclusivo de arquiteto urbanista a coordenação do plano diretor conforme legislação federal.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Caxias do Sul, RS, 09 de junho de 2024.

---

**FLÁVIO PAULETTI**  
**IVP LICITAÇÕES**  
**CNPJ: 33.595.377/0001-90**

OBS. Impugnação encaminhada via e-mail ao CAU SC.

# TRF4 reafirma que Planos Diretores devem ser coordenados por arquitetos

---

 [caubr.gov.br/trf4-reafirma-que-planos-diretores-devem-ser-coordenados-por-arquitetos/](http://caubr.gov.br/trf4-reafirma-que-planos-diretores-devem-ser-coordenados-por-arquitetos/)

September 5,  
2018

Arquitetos e urbanistas são os responsáveis pela coordenação dos planos diretores das cidades brasileiras. É o que reafirma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com base nos Artigos 2º e 3º da Lei Federal 12.378/2010 – que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo no país.

Por unanimidade, a 4ª Turma do TRF4 decidiu dar provimento ao agravo de instrumento impetrado pelo CAU/PR contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR). Em janeiro deste ano, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Municipal de Piraquara – cidade da região metropolitana de Curitiba, lançou o edital 02 a fim de contratar “pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para a elaboração da Revisão do Plano Diretor do Município”. O item 11.14.1 do edital descrevia que o coordenador do processo precisaria ser um “arquiteto com experiência em trabalhos de Coordenação de Projetos ou cargos de Gerência ou responsável técnico em trabalhos de Planos Diretores ou Planos de maior complexidade”.

Em março, o CREA-PR ajuizou um mandado de segurança contra a Prefeitura de Piraquara pedindo que os engenheiros civis também pudessem coordenar a revisão do Plano Diretor da cidade. A Justiça Federal do Paraná aceitou liminarmente a solicitação do CREA-PR, mas incluiu o CAU/PR no processo. Em função disso, o Conselho ingressou com o agravo de instrumento no TRF4.

No último dia 29 de agosto, o relator do processo, desembargador Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, manteve o texto original do edital 02 e reafirmou que a revisão do plano diretor de Piraquara deve ser coordenada por um arquiteto e urbanista, conforme determina o Artigo 2º (V-a) da Resolução Nº 51 do CAU/BR.

Fonte: [CAU/PR](#)



AECweb » Revista » Notícias » Projetos e Obras » Planos Diretores são responsabilidade de arquitetos, diz TRF4

## Planos Diretores são responsabilidade de arquitetos, diz TRF4



Texto: Yuri Soares

Ação ocorreu após o CAU/PR solicitar agravo de instrumento no TRF4 contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná



Crea-PR solicitava que engenheiros civis também pudessem participar de processo para coordenação de plano diretor da cidade paranaense de Piraquara (Créditos: Shutterstock/ Akira Kaelyn)

**06/09/2018 | 16:58** - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), com base nos Artigos 2º e 3º da Lei Federal 12.378/2010, confirmou que os **Planos Diretores** das cidades brasileiras devem ser coordenados por **arquitetos e urbanistas**. A decisão foi tomada em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), que havia solicitado agravo de instrumento contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

No início deste ano, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano Municipal de Piraquara (PR) lançou um edital com o objetivo de contratar Pessoa Jurídica para a realização de serviços técnicos especializados de consultoria para revisão do Plano Diretor da cidade. O edital especifica que o coordenador do processo deveria ser um arquiteto experiente em trabalhos de coordenação de projetos ou cargos de gerência ou responsável técnico em trabalhos de Planos Diretores ou de maior complexidade.

No mês de março, o Crea-PR ajuizou um mandado de segurança contra a prefeitura de Piraquara, solicitando que engenheiros civis pudessem participar do processo. A Justiça Federal do Paraná cedeu liminarmente o pedido do CREA-PR, mas adicionou o CAU/PR no processo, que impetrou o agravo de instrumento.

A 4ª Turma do TRF4 decidiu, unanimemente, a favor do CAU/PR. O desembargador Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, relator do processo,

manteve o texto original do edital, confirmando que a coordenação do Plano Diretor da cidade de Piraquara deve ser feita por um arquiteto e urbanista.

Com informações do CAU/BR.



### What do you think?

0 Resposta(s)



### 0 COMENTÁRIOS

 **Iniciar sessão** ▾

Inicie o debate...

INICIE A SESSÃO COM

OU REGISTE-SE COM DISQUS 

Nome

Partilhar

[Melhores](#) [Mais Recentes](#) [Mais Antigos](#)

## Últimas notícias

14/02/2023 - Escola municipal de SP e Faculdade de Arquitetura da USP projetam eco praça

01/12/2022 - Prefeitura de SP propõe a criação de parque municipal no Campo de Marte

25/11/2022 - Fortaleza terá novo edifício residencial de 50 andares

25/11/2022 - Obras de duplicação e construção em estrada de MG são concluídas

16/11/2022 - Oferta reduzida de empreiteiras alerta empresas da construção civil

# Certificado da Condição de Microempendedor Individual



## Empresário(a)

**Nome Civil**

FLAVIO PAULETTI

**CPF**

937.281.820-87

**CNPJ**

33.595.377/0001-90

**Data de Abertura**

12/05/2019

**Nome Empresarial**

33.595.377 FLAVIO PAULETTI

**Capital Social**

5.000,00

**Situação Cadastral Vigente**

ATIVA

**Data da Situação Cadastral**

12/05/2019

## Endereço Comercial

**CEP**

95020-200

**Logradouro**

RUA DUQUE DE CAXIAS

**Número**

2653

**Complemento**

APT 802

**Bairro**

MADUREIRA

**Município**

CAXIAS DO SUL

**UF**

RS

**Situação Atual**

Enquadrado na condição de MEI

**Períodos de Enquadramento como MEI****Período**

1º período

**Início**

12/05/2019

**Fim**

-

## Atividades

**Forma de Atuação**

Estabelecimento fixo, Internet, Em local fixo fora da loja, Correio, Televenda

**Ocupação Principal**

Promotor(a) de vendas, independente

**Atividade Principal (CNAE)**

7319-0/02 - Promoção de vendas

**Ocupações Secundárias**

Instrutor(a) de cursos gerenciais, independente

Professor(a) particular, independente

Organizador(a) de excursões em veículo próprio, municipal, independente

**Atividades Secundárias (CNAE)**

8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

4929-9/03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal

## **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.\*

\* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.